



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.686, DE 2025

(Da Sra. Any Ortiz)

Dispõe sobre a proteção do produtor rural com vistas a assegurar a função social da propriedade produtiva e a continuidade da atividade rural, estabelece prioridade de garantias agrícolas, altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017 (Marco Legal das Garantias), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL (MÉRITO);
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Da Sra. Deputada Any Ortiz)

Dispõe sobre a proteção do produtor rural com vistas a assegurar a função social da propriedade produtiva e a continuidade da atividade rural, estabelece prioridade de garantias agrícolas, altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017 (Marco Legal das Garantias), e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de proteção ao produtor rural, visando assegurar a função social do imóvel produtivo e a manutenção da atividade agrícola, em face de eventual execução extrajudicial de contratos de crédito rural.

Parágrafo único. O agente de garantia poderá valer-se da execução extrajudicial da garantia, somente quando houver previsão na legislação especial aplicável à modalidade de garantia, observado o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Na execução extrajudicial de crédito rural, deverão ser observadas, preferencialmente, as seguintes garantias:

- I - Penhor de safra;
- II - Cédula de Produto Rural (CPR);
- III - Outras garantias previstas em lei, respeitada a ordem de preferência acima.

Parágrafo único. Fica assegurado ao produtor rural a manutenção da posse do imóvel durante a execução vinculada às garantias previstas neste artigo, resguardando a função social e a atividade produtiva.

Art. 3º Alternativamente ao disposto no artigo anterior, antes da execução extrajudicial de bens rurais, o agente de garantia poderá submeter a demanda a mediação ou arbitragem, nos termos da legislação vigente, visando:

- I - Buscar acordo entre as partes;
- II - Evitar a perda imediata da posse produtiva;
- III - Preservar a produção agrícola e a subsistência do produtor rural e sua família.

Art. 4º É assegurado ao produtor rural:

- I – O direito à revisão do contrato de crédito, na hipótese de valores ou encargos considerados abusivos ou desproporcionais;
- II – A possibilidade de pagamento parcelado ou renegociação do débito, observados os limites da legislação vigente e a função social do imóvel.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 05/11/2025 12:55:49.420 - Mesa

PL n.5686/2025

Art. 5º Fica vedada a alienação, oneração ou transferência do imóvel rural durante a tramitação de negociação, mediação ou arbitragem, salvo consentimento expresso do produtor rural.

Art. 6º Não se aplicará em nenhuma hipótese a execução extrajudicial de hipoteca, aos produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária que, na qualidade de mutuários ou garantidores, tenham comprovado prejuízo em duas ou mais safras consecutivas decorrentes de eventos climáticos adversos, tais como estiagem, enchentes, granizo, geada, vendaval ou outros reconhecidos por decreto de calamidade pública ou emergência.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, o agente de garantia deverá promover procedimentos de mediação, renegociação, recuperação produtiva ou reestruturação do crédito, conforme normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Art. 7º A Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Se, após a excussão das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para a quitação da dívida decorrente das operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança judicial, o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, exceto se houver disposição em sentido contrário na legislação especial aplicável.” (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, especificando:

- I – Procedimentos de priorização das garantias agrícolas;
- II – Critérios de mediação e arbitragem;
- III – Mecanismos de proteção da posse e da função social do imóvel rural.

Art. 9º Ficam revogados:

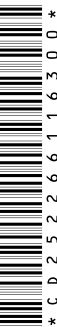
I - o § 1º do art. 853-A e o §3º do art. 1.487-A, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969:

- a) §§ 5º e 11 do art. 8º-B; e
- b) os art. 8º-C, 8º-D e 8º-E.

III – os art. 9º e 10 da Lei n. 14.711, de 30 de outubro de 2023.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 05/11/2025 12:55:49.420 - Mesa

PL n.5686/2025

JUSTIFICAÇÃO

Distintas regiões do Brasil sofrem com efeitos devastadores sobre a renda rural, como decorrência de eventos climáticos extremos que geram em diferentes medidas enormes dificuldades financeiras que ameaçam a continuidade da atividade agrícola, tanto no pequeno, como no médio e até no grande produtor.

Mesmo com esse cenário recorrente, foi promulgada a Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, denominado como Marco Legal das Garantias. Por ela ampliou-se a possibilidade de execução extrajudicial de hipotecas rurais, inclusive sobre imóveis produtivos. Essa inovação, embora tenha o mérito de agilizar o crédito, pode, em contextos de calamidade e de perdas recorrentes, resultar na expropriação imediata de pequenas propriedades e na desestruturação das cadeias produtivas locais.

Como é de conhecimento de todos os membros deste Parlamento, desde 2020, o Estado do Rio Grande do Sul enfrenta uma sucessão de eventos climáticos extremos, com consequências devastadoras para o campo e para a economia do estado. De 2020 a 2024, registraram-se quatro anos consecutivos de estiagens severas, com perdas médias de 30% a 50% de acordo com levantamentos realizados pela ASCAR/Emater-RS e IBGE.

Estima-se que mais de 300 mil famílias tenham sido afetadas, com prejuízos superiores a R\$ 100 bilhões. Em 2024 e 2025, o cenário se agravou com chuvas intensas, enchentes e alagamentos em maio de 2024, seguidas de nova estiagem no segundo semestre de 2024 e início de 2025.

A sequência de perdas climáticas e a ausência de renda inviabilizaram a capacidade de pagamento dos produtores, agravando o endividamento rural em todas as cadeias produtivas.

A conjugação dessas crises tem colocado em risco a função social da propriedade produtiva e a segurança alimentar regional e nacional.

Diante dessa dura realidade e atendendo ao apelo do Movimento SOS Agro RS, organização civil independente que atua na defesa e valorização do produtor rural gaúcho, especialmente diante das crises decorrentes de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul, apresentamos esta proposição que busca compatibilizar o direito de crédito das instituições financeiras com os princípios constitucionais da dignidade humana, da função social da propriedade e da proteção da atividade rural, assegurando que produtores e cooperativas possam se reerguer e se manterem ativos.

Sala das Sessões em de de 2025.

Deputada Federal Any Ortiz
CIDADANIA/RS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.476, DE 28 DE AGOSTO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0828;13476
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406
DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-01;911
LEI Nº 14.711, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-1030;14711

FIM DO DOCUMENTO